Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 349/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/22574/2017
PROTOCOLO	: 1853150
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: PAULO SERGIO RUFINO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

1. O não cumprimento integral ao art. 48 e art. 48-A da LRF e à Lei de Acesso a Informação, decorrente da ausência de informações pormenorizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal, que justificada pelo gestor, permite a declaração da regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão que se encontra acompanhada pelos elementos exigidos pela legislação e comprova a exatidão e licitude dos atos do gestor, ensejando assim a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.
2. A remessa intempestiva de documentos a esta Corte constitui infração punível com a sanção de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Câmara Municipal de Paranhos/MS**, referente ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Sérgio Rufino**, dando quitação ao Ordenador de Despesas, pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Paulo Sérgio Rufino**, pela remessa intempestiva de documentos para prestação de contas, pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Câmara Municipal de Paranhos, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE), por intermédio da Análise ANA – 4ICE – 53153/2017, concluiu que a prestação de contas de gestão não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 3141/2020, opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), está Auditoria opina: a) pela Regularidade com ressalva das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAHOS, exercício de 2016, tendo em vista o prescrito no art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, em face da intempestividade no envio de documentos para Prestação de Contas; c) Pela fixação de prazo para que o gestor dê cumprimento INTEGRAL ao art. 48 e art. 48-A da LRF e à Lei de Acesso a Informação e divulgue na Internet a totalidade do objeto deste instrumento normativo, sob pena de multa, de acordo com o item 2.1.2."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 2ª PRC 7718/2020, opinou no seguinte sentido:

> *"Por todo o exposto, considerando também os pontos que foram objeto de ressalvas em exames anteriores realizados pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e pela Auditoria do Corpo Especial, manifesta-se este Órgão Ministerial no seguinte sentido: I – pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade com ressalva da conta anual de gestão da Câmara Municipal de Paranhos-MS, relativas ao exercício de 2016, prestada pelo senhor Paulo Sérgio Rufino, Vereador Presidente à época, com base no Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; II – pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no Art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da intempestividade na remessa desta prestação de contas; III - pela fixação de prazo para que o gestor dê cumprimento integral ao art. 48 e art. 48-A da LRF e à Lei de Acesso a Informação e divulgue no Portal da Transparência a totalidade do objeto deste instrumento normativo; IV - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão às ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC, com as recomendações para que seja atendido o disposto nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e, também o cumprimento da Lei n. 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Câmara Municipal de Paranhos/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Rufino, presidente da Câmara Municipal, à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Paulo Sérgio Rufino, presidente da Câmara Municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 803.962.321-91, pela remessa intempestiva de documentos para prestação de contas, com fulcro no art. 46 da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 2, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/dssm